



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 23 agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.389

Recurso nº - 88.235 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Não há como se manter a exigência fundada em erro de preenchimento de declaração de rendimentos, quando identificada sua origem e ficar comprovado que sua ocorrência não afetou os cálculos de apuração do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24/10/1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado) e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420-002.601/83-07

RECURSO Nº: - 88.235

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.389

RECORRENTE Nº: - UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S/A.

R E L A T Ó R I O

UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S/A., com sede em Campina Grande-PB, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1982, a crescido de encargos legais.

2. Através de revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos do contribuinte acima identificado, foi constatado que os lucros e dividendos derivados de investimentos mais ajustes por aumento do valor do investimento avaliado pelo patrimônio líquido, consignados no item 32 e 34 do quadro 14 eram superiores ao valor declarado no item do quadro 13, com infração aos artigos 256 e 262 c/c art. 388 inciso II do Decreto nº 85.450/80, como demonstrado às fls. 03.

3. Em sua impugnação de fls. 01, a interessada alega ter havido erro no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, pois o valor relativo a dividendos recebidos por investimentos avaliados pelo custo de aquisição foi consignado no 36 do quadro 13, quando o correto seria consigná-lo no item 20 do mesmo quadro, e que essa troca de posição não alterou o resultado apresentado nem o imposto devido.

4. Assim se manifesta a autoridade recorrida em sua

Acórdão nº 101-75.389

Decisão de fls. 19/21, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que a interessada deixou de incluir no item 20 do quadro 13 a quantia de Cr\$ 7.895.000,00' (sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil cruzeiros) relativa a dividendos derivados de investimentos recebidos, que deveriam compor o lucro operacional e excluir do lucro real a mesma quantia no item 32 do quadro 14;

Considerando que os lucros ou dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas integram o lucro operacional para então serem excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real;

Considerando que como resultado dessa omissão, o lucro real apurado foi de Cr\$ 69.108.236,00 (sessenta e nove milhões, cento e oito mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros), quando o correto seria Cr\$ 77.003.236,00 (setenta e sete milhões, três mil e duzentos e trinta e seis cruzeiros);

Considerando tudo mais que do processo consta;

Julgo procedente o lançamento suplementar....."

5. No Recurso dirigido a este Conselho, às fls. 29/30, a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

6. Pela Resolução nº 101-01.838, desta Câmara, às fls. 41/42, o processo foi baixado em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse apurado junto à contabilidade da recorrente a veracidade de suas alegações quanto ao erro de preenchimento da sua declaração de rendimentos do exercício de 1982 e fosse emitido parecer conclusivo, juntado às fls. 64/65, que é lido em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, trata-se de examinar se realmente houve o alegado erro de preenchimento da declaração de rendimentos prestada pelo contribuinte e se esse erro não afetou os cálculos do imposto de renda devido no exercício de 1982.

Esclarece o Fiscal diligenciante, às fls. 64/65:

"Pelo exame dos lançamentos efetuados nos livros supra (Livros Diário nº 7 e LALUR nº 1) e conforme cópias dos lançamentos de fls. 44 a 63 acostados ao processo, verifica-se que a importância questionada de Cr\$ 7.895.000,00 refere-se a dividendos distribuídos pela Bentonit União, importância esta que juntamente com as parcelas de Cr\$ 6.508.960,98 e Cr\$ 7.309.126,89 totalizam Cr\$... 21.713.087,87, (v. fls. 46 e 49) foram acrescidas ao lucro bruto sob o título Resultado de Participação Societária.

Ocorre que ao preencher o quadro 13 do formulário 1 a interessada desdobrou esse total em duas parcelas, declarando na linha 13/10 Cr\$ 13.818.087,00, referente a equivalência patrimonial e deslocando para linha 13/40 os Cr\$ 7.895.000,00, acrescidos de Cr\$ 5.068.055,00 referente a ganhos de capital, (v. fls. 47) totalizando Cr\$ 12.963.055,00.

A separação dessas duas parcelas que deveriam constar todas da linha 13/10 foi que distorceu o quadro 14, vez que o somatório das linhas 14/16 e 14/17 não fecha com o informado na linha 13/10. Nota-se assim que houve engano no preenchimento do formulário, engano esse que não tem influência no lucro real, pois o total excluído - Cr\$ 21.713.087,00 - foi incluído no lucro líquido, embora em linhas diferentes da em que deveria ser informado.

..... "

Como se vê, ficou plenamente identificado na Diligência o erro no preenchimento da declaração de rendimentos do contribuinte e comprovado que sua ocorrência não afetou os cálculos de apuração do tributo devido, o que torna improcedente o lançamento suplementar.

V.v.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.